



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista 0010732-59.2022.5.03.0002

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2024

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

ADVOGADO: TERENCE ZVEITER

ADVOGADO: LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER

RECORRIDO: RODRIGO FIGUEIREDO MORANDI

ADVOGADO: FELLIPE MENEHINI CARVALHO MATOS

RECORRIDO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

(em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN



PROCESSO Nº TST-RR - 0010732-59.2022.5.03.0002

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/MARPJ/esc

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 14.193/2021. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO.

Potencializada violação dos arts. 9º e 10º da Lei n.º 14.193/2021, dá-se provimento ao agravo e agravo de instrumento para prosseguir no julgamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 14.193/2021. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONCEITOS INAPLICÁVEIS.

1. A questão do tratamento dos passivos trabalhistas no contexto da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol está **inteiramente** disciplinada pela Lei 14.193/21, sendo imprópria a remissão aos art. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT para responsabilizar solidariamente a Associação instituída, o que ocasiona completo desvirtuamento do procedimento de quitação de passivos previsto na legislação de regência.

2. Como se constata do art. 10 da Lei 14.193/2021, quem responde pelas dívidas anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol é o **clube ou pessoa jurídica original**, enquanto que a responsabilidade da sociedade constituída fica responsável **exclusivamente** pelo repasse previsto no inciso I.

3. A interpretação do art. 9º da Lei 14.193/2021 não pode ser feita em desarmonia com o contexto geral do diploma normativo interpretado, em especial com o seu artigo 24, o qual assinala que, "*superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição*".

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0010732-59.2022.5.03.0002, em que é RECORRENTE **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL** e são RECORRIDOS **RODRIGO FIGUEIREDO MORANDI** e **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**.

Trata-se de agravo interposto pela 2ª ré contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista.

O autor apresentou contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Contra decisão unipessoal que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista a segunda ré interpõe agravo interno alegando que houve negativa de prestação jurisdicional e que os artigos 9º e 10º da Lei n.º 14.193/21 afastam a responsabilidade da SAF por dívidas pretéritas, não havendo necessidade de revolvimento de fatos.

O agravo merece prosperar.

O Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista com a seguinte fundamentação:

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, senão vejamos:

(...)

O parágrafo único do aludido artigo prevê que, com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol, sendo este o caso dos autos.

O reclamante exercia a função de Assistente de Fisiologista /Fisiologista, de modo que sua função era diretamente vinculada ao departamento de futebol.

Logo, o caso em apreço amolda-se à exceção contida no art. 9º da Lei nº 14.193/21, hipótese em que a sociedade anônima de futebol responde pelas obrigações do clube.

Com efeito, a cisão do clube original configura verdadeira sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em leitura conjunta com a Lei n. 14.193/2021. Ademais, não há dúvida sobre a existência de comunhão de interesses entre o clube devedor e a SAF, nos termos ajustados na cisão do departamento de futebol do clube para a constituição da SAF, o que enseja o reconhecimento do grupo econômico, a teor do artigo 2º, §2º, da CLT. Portanto, tem-se que o segundo reclamado deve responder solidariamente pelos créditos reconhecidos ao autor, nos termos estabelecidos na r. sentença (...).

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados.

Assim, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensas mencionadas pela parte.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361- 62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; ERRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias). Registro, no mais, não haver afronta direta e literal do art. 97 da CR (Reserva de Plenário) ou

contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, já que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, e sim a interpretação sistemática e consentânea das normas pertinentes com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A questão do tratamento dos passivos trabalhistas no contexto da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol está inteiramente disciplinada na Lei 14.193/21, de modo que é inapropriada a invocação dos artigos 10 e 448 da CLT, que dizem respeito à sucessão trabalhista nos contratos de trabalho em geral e que, portanto, não incide nas modalidades obrigacionais reguladas por legislação específica.

A Turma Regional considerou que o art. 9º da Lei 14.193/21 permite a responsabilização da Sociedade Anônima por dívidas trabalhistas anteriores à sua instituição, porém, o art. 10º estabelece a forma de responsabilização, consistente no repasse de parte de suas receitas para o cumprimento dessas obrigações, enquanto que o art. 12 do mesmo diploma legal registra que *"Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol"*.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo e ao agravo de instrumento por potencial violação dos arts. 9º e 10º da Lei n.º 14.193/2021.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos.

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA LEI 14.193/2021

O Tribunal Regional, na fração de interesse, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

2.2.11. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (RECURSO DO 2º RÉU)

O segundo réu insurge-se contra o reconhecimento da responsabilidade solidária, alegando que não pode ser aplicado ao caso o art. 2º, §2º, da CLT, pois não há administração conjunta ou comunhão de interesse. Invoca o disposto nos arts. 2º, 9º e 10º da Lei nº 14.193/21, afirmando que não haverá qualquer responsabilidade da recorrente (SAF) por obrigações trabalhistas do 1º réu (Associação) em relação ao recorrido, mesmo que vinculado ao futebol, mas apenas em relação ao que lhe foi efetivamente transferido do produto futebol. Diz que o autor jamais laborou para a Sociedade Anônima de Futebol, tendo permanecido durante todo o contrato de trabalho vinculado ao Cruzeiro Esporte Clube - Associação. Aduz que os débitos do primeiro réu deverão ser quitados nos termos e prazos estabelecidos pela lei 11.101/2005, como descrito no Plano de Recuperação Judicial.

Examino.

O d. Juízo de origem assim decidiu, verbis:

"Verifica-se, assim, que a Lei 14.193/2021 estabelece a não responsabilização da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica que a constituiu, porém, excepciona desta regra as obrigações decorrentes das atividades específicas do seu objeto social e, com relação à dívida trabalhista, inclui no rol dos credores os membros da comissão técnica, os funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol e os atletas (...)

Não obstante tenha a norma legal estabelecido regramento específico para a quitação de tais obrigações, por

meio de repasse de receitas, criando uma forma de responsabilização indireta (art. 10), é certo que a teor do disposto nos artigos 10 e 448, ambos da CLT, a alteração na estrutura jurídica ou propriedade da empregadora não pode prejudicar o direito dos empregados.

Ademais, é incontroversa a ocorrência da sucessão empresarial e da existência de grupo econômico entre os réus, sendo patente a comunhão de interesses, a atuação coordenada e o compartilhamento de estabelecimentos, marcas e símbolos.

Com base no exposto, condeno o 1º e 2º reclamados, solidariamente, pelas verbas deferidas nesta decisão, na forma do art. 2º, §2º da CLT."

No caso, o reclamante foi admitido em 01/09/2011 pelo primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube - em recuperação judicial), sendo dispensado em 14/08/2021 (TRCT ID d66d1c6).

É fato incontroverso que o segundo reclamado (Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol - SAF) foi criado em 06/12/2021, com fundamento na Lei nº 14.193 /2021, a partir da cisão do primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube).

Nos termos da referida Lei nº 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol trata-se de companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, com sujeição a regras específicas (art. 1º), e que ela pode ser constituída, dentre outras formas, pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º).

Cumpra destacar o disposto no art. 9º da Lei nº 14.193/2021, verbis: *"A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei."*

O parágrafo único do aludido artigo prevê que, com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol, sendo este o caso dos autos.

O reclamante exercia a função de Assistente de Fisiologista /Fisiologista, de modo que sua função era diretamente vinculada ao departamento de futebol.

Logo, o caso em apreço amolda-se à exceção contida no art. 9º da Lei nº 14.193/21, hipótese em que a sociedade anônima de futebol responde pelas obrigações do clube.

Com efeito, a cisão do clube original configura verdadeira sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em leitura conjunta com a Lei n. 14.193/2021.

Ademais, não há dúvida sobre a existência de comunhão de interesses entre o clube devedor e a SAF, nos termos ajustados na cisão do departamento de futebol do clube para a constituição da SAF, o que enseja o reconhecimento do grupo econômico, a teor do artigo 2º, §2º, da CLT.

Portanto, tem-se que o segundo reclamado deve responder solidariamente pelos créditos reconhecidos ao autor, nos termos estabelecidos na r. sentença.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente jurisprudencial desta eg. Turma:

"SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Pode-se afirmar a configuração da sucessão trabalhista, a ensejar a ampla responsabilização solidária da Sociedade Anônima de Futebol, por meio da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 14.193/2021, lida de forma global, e integrada com os artigos 10, 448 e 448-A da CLT e com os princípios da especialidade (§2o do artigo 2º da LINDB) e da norma mais favorável, da não discriminação (Convenção Nº 111 da OIT), da proteção, da vedação ao retrocesso e do valor social do trabalho (art. 170 da CF). Nesse sentido, o "caput" do artigo 9º da Lei nº 14.193/2021, ao versar que a SAF não responde pelas obrigações do clube original, não versa especificamente sobre as relações trabalhistas. Por sua vez, não se pode entender, na falta de ressalva clara e expressa, que as limitações dos artigos 10 e 12 da Lei n. 14.193/2021 abarcariam as obrigações trabalhistas anteriores, a respeito das quais há regramento próprio na CLT nos artigos 10, 448 e 448-A, dispositivos estes aplicáveis aos contratos de trabalho, inclusive os

desportivos. Também, tendo em conta o §1o do artigo 2º da Lei n. 14.193/2021, sobre ampla sucessão nas relações contratuais com os atletas profissionais, não seria razoável entender que o legislador pretendeu estabelecer que os únicos trabalhadores beneficiados pela sucessão trabalhista seriam os atletas profissionais, remunerados, como se sabe, por altos salários, de modo a excluir da sucessão todos os demais empregados do clube sucedido ou mesmo aqueles sem relação próxima ou direta com o trabalho dos atletas profissionais, e comumente remunerados com salários bem inferiores aos dos atletas profissionais, em contrariedade ao princípio da não discriminação, consagrado na Convenção Nº 111 da OIT (1958), que, como forma de combate, dentre outros, ao classismo, versa que discriminação é "qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou social que tenha como efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na ocupação". Tampouco seria razoável conceber, tendo em vista a legislação e princípios aplicáveis, que a SAF adquirisse a mais rentável fatia do Clube, deixando de assumir as dívidas trabalhistas previamente existentes, cujo adimplemento por certo depende dos lucros advindos daquela valiosa parte de que o Clube não mais dispõe. Provimento para fixar a responsabilidade solidária da SAF pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010593-38.2022.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 30/05 /2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3362; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Juliana Vignoli Cordeiro)

Nego provimento

A parte recorrente sustenta que as dívidas do clube instituidor deverão ser quitadas conforme previsto na Lei n.º 14.193/21, indicando violação dos arts. 9º e 10º do referido diploma normativo.

O recurso alcança admissibilidade.

Em razão de tratar-se de matéria relativamente nova, ainda sem pacificação no âmbito desta Corte Superior, **reconheço a transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Conforme registrado na decisão que deu provimento ao agravo, a questão do tratamento dos passivos trabalhistas no contexto da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol está **inteiramente** disciplinada pela Lei 14.193/21, sendo imprópria a remissão aos art. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT para responsabilizar solidariamente a Associação instituída, o que ocasiona completo desvirtuamento do procedimento de quitação de passivos previsto na legislação de regência.

O capítulo IV da Lei 14.193/2021 disciplina especificamente as obrigações da SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, *verbis*:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no **caput** deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. **O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol**, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. **Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção**, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Como se constata do art. 10 da Lei 14.193/2021, quem responde pelas dívidas anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol é o **clube ou pessoa jurídica original**, enquanto que a responsabilidade da sociedade constituída fica responsável **exclusivamente** pelo repasse previsto no inciso I.

A interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao art. 9º da Lei 14.193/2021, com todas as vênias, está em desarmonia com o contexto geral do diploma normativo interpretado, em especial com o seu artigo 24, o qual assinala que, *"superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição"*.

Destarte, o reconhecimento de grupo econômico e sucessão trabalhista, com o reconhecimento de responsabilidade solidária da Sociedade Anônima constituída não apenas viola o art. 9º da Lei 14.193/2021 por má aplicação, como também desrespeita o disposto na literalidade dos arts. 10 e 24 do mesmo diploma normativo.

CONHEÇO do recurso de revista, nos limites da pretensão, por violação dos arts. 9º e 10º da Lei n.º 14.193/2021.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 9º e 10º da Lei 14.193/2021, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir do litígio a recorrente CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; III – conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 9º e 10º da Lei 14.193/2021, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do litígio a recorrente CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL.

Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o autor condenado em honorários sucumbenciais em benefício do réu excluído do litígio e no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, valores que permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Brasília, 11 de março de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

